



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.525 - SP (2014/0323481-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IMAM FEIRAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODAFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, II, alínea "a", do CPC, é possível ao relator negar provimento ao agravo, se correta a decisão que não o admitiu, como ocorreu no presente caso, sendo certo que eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo regimental, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente. Precedentes.

2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, concluiu pela resolução contratual com devolução de parte das parcelas, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.525 - SP (2014/0323481-2)

AGRAVANTE : IMAM FEIRAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODAFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por IMAM FEIRAS E COMÉRCIO LTDA contra decisão deste relator (fls. 267-269), que negou provimento ao agravo com base na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 272-279), a parte ora agravante aduz que o relator proferiu decisão acerca do mérito do recurso, sendo que este deveria ter sido levada a julgamento da Turma de forma colegiada. Alega que não é necessário analisar o conjunto fático-probatório para reconhecer a violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Pede reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.525 - SP (2014/0323481-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IMAM FEIRAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODAFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, II, alínea "a", do CPC, é possível ao relator negar provimento ao agravo, se correta a decisão que não o admitiu, como ocorreu no presente caso, sendo certo que eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo regimental, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente. Precedentes.
2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, concluiu pela resolução contratual com devolução de parte das parcelas, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

3. De início, quanto à possibilidade de julgamento monocrático pelo relator, observa-se que, nos termos do art. 544, §4º, II, "a", do CPC, é permitido ao relator negar provimento ao agravo, se correta a decisão que não admitiu o recurso, como ocorreu no presente caso, sendo facultado ao recorrente a interposição de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente, nos termos do art. 545 do CPC. Perceba que eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo regimental, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente. Nesse sentido: AgRg no AREsp 328.808/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015; e, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

547.624/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 23/10/2014.

4. No mais, a parte ora agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

"Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Sustenta que "o e. Tribunal 'a quo' ao decidir pela rescisão do contrato entre as partes, bem como condenar a recorrente à devolução das parcelas pagas violou o disposto nos arts. 421 e 422 do Código Civil" (fl. 217). Argui o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais e a função social do contrato. Afirmo que "diante dos princípios fundamentais da relação contratual, a saber, a estabilidade social e a segurança jurídica, notório que a conduta da recorrida gerou efeitos negativos e prejuízos à recorrente" (fl. 217).

Alega dissídio jurisprudencial, apontando acórdão paradigma no qual constaria que a ausência de motivos justificadores para a resolução do acordo teria determinado que todas as obrigações assumidas deveriam ser cumpridas.

Pleiteia a declaração da validade das cláusulas contratuais as quais preveem a perda das parcelas pagas pela recorrida.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 233-236.

É o relatório.

Decido.

2. A irrisignação não prospera, seja pela violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, seja pelo dissídio jurisprudencial.

Acerca da matéria, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e na interpretação do contrato, concluiu pela resolução contratual com devolução de parte das parcelas com a seguinte fundamentação:

"No caso em tela, verifica-se nitidamente, que o Pacto em voga, possui a cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade, permitindo-se deduzir, que há a impossibilidade da extinção do Contrato por decisão imotivada de uma das partes.

Sendo assim, o instituto que melhor se amolda no caso concreto é o da resolução por inexecução voluntária do Contrato, pois, aplicando-se o Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos, não poderia a Autora Apelante, sem comprovação de motivo justo, rescindir (latu sensu) a Avença firmada entre as partes, demonstrando assim que a extinção do Contrato se deu por seu comportamento culposos.

Neste ponto, em regra, a resolução tem efeito "ex tunc", devendo as partes serem restabelecidas ao "status quo ante", com as restituições recíprocas daquilo que foi despendido, além da compensação pela parte culpada ao contratante lesado pelas perdas e danos sofridos.

Contudo, "in casu", sopesando o aditamento do Contrato verificado as fls. 27, houve a prestação de parte dos serviços previstos na Avença, pois, a Feira "MOVAT 2010" realizou-se em nos dias 03 e 06 de Agosto de 2010, data pretérita a notificação enviada, qual seja, 16 de setembro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2010, conforme fls. 29.

Nesta ordem de ideias, considerando-se, portanto a execução de parte do Pacto já iniciada, não é possível a aplicação da regra citada no Parágrafo Anterior, devendo a compensação se dar de forma "ex nunc", dada a impossibilidade de restituição das parcelas adimplidas pela Ré Apelada, sem prejuízo de tratar-se, basicamente, de Contrato de Prestação de Serviços naquela ocasião.

Neste sentido, não se verifica o enriquecimento sem causa, pois houve a devida contraprestação pela parte adversa, sendo regular a retenção dos valores pagos a título da prestação de serviços realizados na feira "MOVAT 2010", conforme o aditamento de fls. 27, não se tratando, em verdade, de retenção propriamente dita, e sim, configurando o pagamento da obrigação.

De outra banda, a retenção dos valores referentes à exposição que ocorreria na feira "MOVIMAT/LOGISMAT 2011" se mostra exagerada.

Utilizando o mesmo raciocínio anteriormente exposto, tem-se que, em relação a esta prestação contratual, não houve o início de seu cumprimento, uma vez que a data da realização do evento se daria apenas em Agosto de 2011, possibilitando à Ré Apelada tempo suficiente para negociar novamente os espaços anteriormente locados; configurando-se, apenas nesta hipótese, o enriquecimento sem causa da Empresa Contratada, ora Recorrida.

Contudo, tal fato não exonera o inadimplente do pagamento da cláusula penal pactuada, pois esta possui natureza jurídica diversa, podendo ser conceituada como: "a obrigação acessória, pela qual se estipula pena ou multa destinada a evitar o inadimplemento da principal, ou o retardamento do seu cumprimento (...) com a finalidade de fixar previamente a liquidação de eventuais perdas e danos devidos por quem descumpri-lo" (Gonçalves, Carlos Roberto; Direito Civil Brasileiro II Obrigações, 6ª Edição, pag. 388, Saraiva).

[...]

Assim, sendo a cláusula penal a pré-avaliação das eventuais perdas e danos que a parte pode vir sofrer (no caso, incluindo as despesas administrativas que a Ré Apelante alega ter sofrido), de rigor que a Autora Apelante, inadimplente confessa nos Autos, também seja compelida ao pagamento deste valor.

Portanto, legítima a retenção realizada pelos serviços realizados na Feira "MOVAT 2010", devendo serem devolvidos os valores que excederam o pagamento já realizado, descontando-se o montante do valor da cláusula penal outrora arbitrada. " (fl. 168-170)

Desse modo, no presente caso, constata-se que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretção de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ), impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0323481-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 634.525 / SP**

Números Origem: 01169154620118260100 1169154620118260100 20111169150 20140000162293
20140000285832 2830020111169150 5830020111169150

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMAM FEIRAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODAFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMAM FEIRAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODAFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.